



# CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAÚDE - CNTS

## Esclarecimento e orientações acerca da contribuição assistencial, frente à decisão do Supremo Tribunal Federal

A **contribuição assistencial**, também chamada de **negocial**, tem por objetivo custear as atividades assistenciais do sindicato, principalmente **negociações coletivas**. Ela é instituída em instrumento coletivo, com base legal na previsão genérica do art. 513, “e” da CLT.

Antes da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467 /2017), que promoveu alteração na forma de custeio das entidades sindicais, havia um grande debate na doutrina e na jurisprudência sobre a natureza jurídica e os limites da cobrança da contribuição assistencial (se seria devida por todos os trabalhadores associados e não associados).

O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante nº 40 e o Tribunal Superior do Trabalho, por meio do Precedente Normativo nº 119 e da Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídio Coletivo nº 17, firmaram entendimento pela impossibilidade da cobrança da contribuição assistencial de todos os trabalhadores, independentemente de associação, sob o argumento de que as entidades sindicais já estavam contempladas com a contribuição sindical obrigatória fixada em lei, com caráter erga omnes, e que esta já seria fonte de financiamento das atividades sindicais pelo ensejo da negociação coletiva.

No entanto, em julgamento sobre o tema finalizado no dia 11/09/2023, o Supremo Tribunal Federal alterou o seu posicionamento, alterando o tema 935 para fixar a seguinte tese:

“É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição”.

A decisão do STF destaca que o entendimento acima esposado não significa o retorno do “imposto sindical”, trata-se, de mera recomposição do



# CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAÚDE - CNTS

sistema de financiamento dos sindicatos, em face da nova realidade normativa inaugurada pela Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017).

De acordo com a Suprema Corte, a alteração legislativa impactou a principal fonte de custeio das entidades sindicais, promovendo o esvaziamento dos sindicatos, e que esse cenário iria na contramão de recentes precedentes do STF, que valorizam a negociação coletiva como forma de solucionar litígios trabalhistas.

Ademais, segundo a decisão do Supremo, a contribuição assistencial é um mecanismo essencial para o financiamento da atuação do sindicato em negociações coletivas e que permitir que o trabalhador aproveite o resultado da negociação, mas não pague por ela, gera uma espécie de enriquecimento ilícito de sua parte.

O voto do relator do processo, Ministro Gilmar Mendes, sedimenta, ainda, o entendimento de que **a contribuição assistencial só poderá ser cobrada dos empregados da categoria não sindicalizados (i) se pactuada em acordo ou convenção coletiva; e (ii) caso os referidos empregados não sindicalizados deixem de exercer seu direito à oposição. Ou seja, são dois os requisitos para a instituição da referida contribuição: previsão em instrumento coletivo e garantia do exercício do direito de oposição.**

Importante esclarecer que a decisão do STF não definiu os critérios para o exercício do **direito de oposição**, estando pendente de julgamento os embargos de declaração opostos pelo MPT sobre a referida temática.

Diante dessa indefinição, recentemente o Tribunal Superior do Trabalho decidiu iniciar procedimento para fixar parâmetros para o empregado não sindicalizado exercer seu direito de oposição ao pagamento da contribuição assistencial.

A ação decorre do Incidente de Recursos de Revista Repetitivos nº IRDR-1000154-39.2024.5.00.0000, instrumento que assegura entendimento uniforme sobre um determinado assunto, sempre que for verificada a repetição de controvérsia de direito em vários processos.



# CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAÚDE - CNTS

Segundo o TST, a matéria tem sido controvertida nos Tribunais Regionais do Trabalho, principalmente no que se refere ao modo, ao momento e ao lugar apropriado para o empregado não sindicalizado refutar o pagamento da contribuição assistencial.

Portanto, conforme decisão do STF, as entidades podem instituir a contribuição assistencial, a qual para ser válida terá que estar prevista em instrumento coletivo e possibilitar o direito à oposição.

Registra-se que o ato das empresas de estimular, auxiliar e induzir os trabalhadores a se opor ou resistir ao desconto de contribuições sindicais legais, normativas ou negociadas pode ser caracterizado como conduta antissindical.

Sobre o assunto, a CONALIS emitiu a Orientação n. 13, aprovada na XXXII Reunião da Conalis de 27 de abril de 2021:

## ORIENTAÇÃO N. 13

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. OPOSIÇÃO. ATO OU CONDUTA ANTISSINDICAL DO EMPREGADOR OU TERCEIRO. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

I- O ato ou fato de o empregador ou de terceiro de coagir, estimular, auxiliar e/ou induzir o trabalhador a se opor ou resistir ao desconto de contribuições sindicais legais, normativas ou negociadas, ou de qualquer outra espécie, constitui, em tese, ato ou conduta antissindical, podendo implicar atuação do Ministério Público do Trabalho.

II- O ato ou fato de o empregador exigir, impor e/ou condicionar a forma, tempo e/ou modo do exercício da oposição, a exemplo de apresentação perante o departamento de pessoal da empresa ou de modo virtual, também constitui, em tese, ato ou conduta antissindical, pois se trata de decisão pertinente à autonomia privada coletiva.



# CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAÚDE - CNTS

Segundo a orientação, “é comum, nesses casos, observar o fato quando, em determinada empresa, os trabalhadores se manifestam, opondo-se ao desconto da contribuição erga omnes, geralmente com requerimentos “modelos”, nitidamente adrede preparados por terceiros. Tais práticas constituem nítidos atos antissindiciais, uma vez que violam tanto a liberdade individual quanto a liberdade e a autonomia privada coletiva dos trabalhadores.”

Além disso, em 2021, a CONALIS também elaborou Manual de Atuação referente aos atos antissindiciais, no qual expõe o seguinte entendimento<sup>1</sup>:

## Atos Antissindiciais - Manual de atuação

Em relação ao financiamento dos sindicatos, configura conduta antissindical, dentre outras condutas:

- estimular, sugerir, auxiliar e induzir a trabalhadora ou o trabalhador a apresentar cartas de oposição ao desconto da contribuição instituída em negociação coletiva;
- restringir ou dificultar o recebimento das mensalidades sindicais e demais contribuições destinadas ao financiamento do sindicato profissional estabelecidas na lei, nos instrumentos normativos ou no estatuto do sindicato;
- descumprir cláusulas inseridas em instrumento coletivo, notadamente cláusulas referentes ao financiamento sindical.

A CNTS se coloca à disposição para prestar maiores esclarecimentos sobre o assunto.

Brasília, 27 de março de 2024.

**Valdirlei Castagna**  
Presidente da CNTS

<sup>1</sup> Atos antissindiciais : manual de atuação /autores: Alberto Emiliano Oliveira Neto ... [et al.] – Brasília : Ministério Público do Trabalho, Conalis, 2021 171 p. : il. color. ; 7.201 Kb ; PDF.